



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0064912-94.2015.8.14.0040
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE PARAUPEBAS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
Procurador do Município: Dr. Emanuel Augusto de Melo Batista – OAB/PA nº 11.106
APELADO: E P DE FREITAS & CIA LTDA-ME
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA DE PEQUENA MONTA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. FACULDADE DO EXEQUENTE. SÚMULA 452/STJ.

1. O magistrado, fundamentando-se na Lei nº 6.830/1980, não resolveu o mérito do processo, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485 e outros do CPC, sob o argumento de que o Município de Parauapebas propõe execuções fiscais sem que haja nenhum esforço extrajudicial, salientando que se tratam de execuções "com valores ínfimos, razões pelas quais não vislumbrou meios de dar prosseguimento à demanda;
2. Não há a obrigatoriedade de qualquer valor mínimo ou a tentativa de outros meios extrajudiciais de cobrança, conforme inferido na sentença. Em verdade, o ente público tem discricionariedade para ajuizar ou não a execução fiscal, observando-se os princípios da conveniência e da oportunidade, que norteiam os atos da Administração Pública. SÚMULA 452/STJ;
3. Não compete ao juízo extinguir, de ofício, a execução fiscal, mormente, pelo fato de que existem meios alternativos para a cobrança do crédito municipal ou pelo argumento de que o valor cobrado é ínfimo frente aos gastos processuais;
4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença, vez que presentes os pressupostos de validade de constituição da demanda, nos termos da fundamentação. Por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para regular instrução da execução fiscal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 10-24), interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS contra sentença (fls. 07-09), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em face de E P DE FREITAS & CIA LTDA-ME, que julgou extinta a Execução Fiscal, sem resolução de mérito,



nos termos do art. 485, I e VI; 330, III, I; 354 e 771, parágrafo único, todos do CPC/73, por entender que haver interesse econômico em razão do pequeno valor da demanda.

Em suas razões, às fls. 10-22, o apelante narra que o juízo de 1º grau determinou a citação do executado, mas os atos pertinentes não foram executados.

Sustenta que o juízo de 1º grau sentenciou o feito de forma discricionária, julgando a ausência de interesse econômico, com base no baixo valor da execução, resultando na inexistência do interesse de agir como causa extintiva da ação.

Defende que fazenda pública demonstra o interesse, quando vinculada à lei que submete a administração a proceder a cobrança das dívidas advindas do lançamento tributário, podendo ser dispensada somente por expressa previsão legal.

Ademais, defende que está dispensado do recolhimento prévio das custas processuais de diligências por oficial de justiça, por força de Lei.

No mesmo sentido que a Lei Municipal nº 4.568/2014 dispõe que o Poder Executivo está autorizado a não proceder a cobrança judicial de valores que não atinjam a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não sendo este o caso dos autos, bem como o RExt nº 591.033/SP, no qual fixou a tese de que a Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Requer o conhecimento e provimento ao recurso, para anular a sentença.

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 39 verso.

Coube-me a relatoria (fl. 41)

Dispensada a manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A questão não merece maiores digressões porque já pacificada pelas Cortes Superiores.

Extraio dos autos que o apelante ajuizou Ação de Execução, visando recebimento de crédito de R\$ 968,34 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme CDA de fl. 04.

O magistrado, por sua vez, fundamentando-se na Lei nº 6.830/1980, não resolveu o mérito do processo, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485 e outros do CPC, sob o argumento de que o Município de Parauapebas propõe execuções fiscais sem que empreenda nenhum esforço extrajudicial, salientando que se tratam de execuções "com valores



ínfimos que sequer custeiam as folhas de papel utilizadas na tramitação do feito ", razões pelas quais não vislumbrou meios de dar prosseguimento à demanda (fls. 05/07).

Pois bem.

Na dicção do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Da leitura, ainda que singela, do texto legal, não há se extrair o cunho da obrigatoriedade de qualquer valor mínimo ou a tentativa de outros meios extrajudiciais de cobrança, conforme inferido na sentença.

Em verdade, o ente público tem discricionariedade para ajuizar ou não a execução fiscal, observando-se os princípios da conveniência e da oportunidade, que norteiam os atos da Administração Pública.

Nesse passo, não poderia o magistrado extinguir a presente ação de execução fiscal, mormente, pelo fato de que existem meios alternativos para a cobrança do crédito municipal ou pelo argumento de que o valor cobrado é manifestamente ínfimo frente aos gastos processuais.

A constituição do crédito tributário, em razão da previsão contida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e, uma vez constituído, sua efetivação não pode ser dispensada (art. 141 do CTN). Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, aplicável ao caso concreto, senão vejamos:

Enunciado nº. 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Na mesma linha, o STF, em sede de repercussão geral, se posiciona sem sentido diametralmente contrário à sentença exarada nos autos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. (...)

4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

6. Sentença de extinção anulada.

7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175)

Em igual sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EXEQUENTE. VALOR ÍNFIMO. FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CUSTO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. DIREITO INDISPONÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O fato de a execução fiscal buscar a cobrança de valores supostamente irrisórios não autoriza o Judiciário a decretar, de ofício, a extinção do feito, por carência do direito de ação. 2. A Fazenda Pública tem o poder-dever de cobrar seus créditos, independentemente do seu valor. Não pode o Juiz extinguir ação de execução



fiscal, por considerar o crédito irrisório, por se tratar de direito indisponível. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. À unanimidade.

(2017.05231260-55, 184.124, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-04, Publicado em 2017-12-06)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENA MONTA. DECISÃO QUE EXTINGUIU DE OFÍCIO, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA NULA. DECISÃO UNÂNIME. I. Os artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.772/2013, estabelecem uma faculdade para a Procuradoria Geral do Estado do Pará, tanto no ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, quanto na interposição de recursos ou desistências dos já interpostos, de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado, igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará ? UPF ? PA. Não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim mera faculdade. II. Deve ser aplicada a Súmula 452 do STJ, pois não cabe ao Poder Judiciário a extinção de execução fiscal em virtude do valor irrisório, isto porque, o valor do crédito não é requisito do título executivo e porque é corrente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a extinção ex officio de execução fiscal em virtude de valor de pequena monta. III. No presente caso, no âmbito municipal, temos a Lei 4.568/2005 que estabelece no §1º, do artigo 1º, que os custos de cobranças administrativas, somados aos custos judiciais, que corresponderem ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se forem superiores ao valor atualizado da dívida, não será feito o ajuizamento da ação. Deste modo, conforme a legislação mencionada, cabe ao Poder Executivo decidir se ingressa ou não com a ação para cobrança de créditos tributários e não tributários que sejam superiores ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Logo, trata-se de faculdade atribuída ao Poder Executivo Municipal e não ao Poder Judiciário. IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2017.05410233-31, 184.764, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2017-12-19)

DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Deste modo, o presente executivo fiscal não poderia ser extinto pelo fato de o crédito exequendo apresentar valor reduzido, até mesmo em vista da indisponibilidade do patrimônio público, na falta de lei que regulamente. Não compete ao Poder Judiciário formular juízo de valor quantitativo diverso daquele estipulado previamente em Lei, pois, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (REsp. nº 999.639/PR).

Na verdade, o valor cobrado através de execução fiscal, ainda que pequeno, não descaracteriza o interesse de agir da Fazenda Pública exequente, de modo que o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Julgador Singular, além de representar verdadeiro incentivo à inadimplência, importa em nítida afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, igualmente, o direito de ação do Estado credor, e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV.

3 - DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe provimento para anular a sentença vergastada, de forma monocrática conforme permissivo do art. 133 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação.

(2017.04395329-10, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-24, Publicado em 2017-10-24)

Pelo exposto, a extinção do processo não poderia ter sido proferida, na espécie, ao largo do assentimento do exequente, dado que a ele compete a escolha acerca da propositura ou do prosseguimento das demandas fiscais, ainda que valoradas em pequena monta.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença, vez que presentes os pressupostos de validade de



constituição da demanda, nos termos da fundamentação. Por consequência, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para regular instrução da execução fiscal.

É o voto.

Belém-PA, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora